



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Vivendo um Novo Tempo!



LEI Nº 767, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2007.

“Autoriza o Poder Executivo a ceder à instituições financeiras públicas créditos decorrentes de royalties, participações especiais e compensações financeiras relacionados à exploração de petróleo e gás natural, recursos hídricos e minerais”.

O Prefeito Municipal de Planura, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder a instituições financeiras públicas, créditos decorrentes de royalties, participações especiais e compensações financeiras relacionados à exploração de petróleo e gás natural, recursos hídricos e minerais, até 31 de dezembro de 2008, recebendo em contrapartida os recursos financeiros correspondentes.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

1 – créditos decorrentes de *royalties*, excedentes de *royalties* participações especiais: os direitos creditórios de titularidade do município de Planura referentes à exploração de petróleo e gás natural, conforme previsto no artigo 20, § 1º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, e pelo Decreto n.º 2.705, de 3 de agosto de 1998;

2 – créditos decorrentes de compensação financeira: os direitos creditórios de titularidade do Município de Planura referentes a utilização de recursos hídricos e minerais, conforme previsto no artigo 20, § 1º, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n.ºs. 7.990, DE 28/12/89, n.º 8.001, de 13/03/90, n.º 9.433, de 08/01/1997, n.º 9.984, de 17/07/2000, e n.º 9.993, de 24/07/2000, e pelos Decretos n.º 1, de 07/02/1991, e n.º 3.739, de 31/01/2001.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Vivendo um Novo Tempo!



Art. 3º - A cessão de direitos creditórios a instituições financeiras públicas de que trata esta Lei sujeitam-se às disposições da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

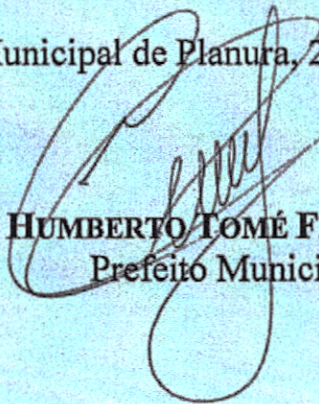
Art. 4º - Os recursos originados das cessões de direitos creditórios de que trata esta Lei, serão destinados exclusivamente:

- a) no caso de *royalties*, somente para capitalização do fundo de previdência e/ou amortização extraordinário de dívida com União, conforme o disposto no art. 5º da resolução n.º 43/2001 do Senado Federal; e
- b) no caso de participações especiais e compensações financeiras, para despesas de capital, sendo vedada a aplicação desses recursos em despesas correntes, exceto se destinadas aos regimes de previdência social, geral e próprio do servidores públicos, conforme o disposto no art. 44 da Lei Complementar n.º 101, de 04 maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.
- c) para outros fins devidamente justificados e comprovados, que não sejam expressamente vedados por lei específica.

Art. 5º - O município de Planura não fica coobrigado, ou de qualquer forma responsável, pelos créditos envolvidos na negociação, nem pelo pagamento pontual por parte do devedor dos créditos cedidos, respondendo apenas pela existência legal desses créditos.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Planura, 20 de novembro 2007.


HUMBERTO TOMÉ FERREIRA
Prefeito Municipal